

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NA VISÃO DE JONH RAWLS

Cristiano Ribeiro Soares*

Resumo

O presente artigo busca debater questões envolvendo a tendência da filosofia política contemporânea e o instituto do financiamento público de campanha, que muito pode influenciar na gestão do Estado através dos cargos eletivos. Para tanto, será apresentado a concepção do autor norte-americano John Rawls, qual seja, o liberalismo político. De maneira sucinta demonstrar-se-á a sua origem teórica com a teoria da justiça como equidade, os valores, princípios, além das características. Diante do vasto material político, escolheu-se o tema financiamento de campanha para que seja analisado pelo crivo do liberalismo político. O conceito, perspectiva histórica, tipos de financiamento, legislação pátria correlata, pesquisas envolvendo o tema e um debate legislativo e processual a respeito do financiamento das campanhas eleitorais. O presente trabalho é finalizado com a demonstração dos pontos de interseção sobre os dois temas que justificam em quais moldes devem ser realizados o financiamento de campanhas eleitorais na visão de John Rawls.

PALAVRAS-CHAVE: John Rawls. Financiamento de Campanhas. Democracia. Justiça.

1 INTRODUÇÃO

O liberalismo político vem se firmando como um dos mais promissores pensamentos da Filosofia Política contemporânea. Isto se deve em razão da possibilidade de aplicabilidade prática na atual sociedade constitucional.

Quanto ao financiamento de campanhas, a história demonstra que a relação entre dinheiro e política é tênue e complexa, e constitui uma questão fundamental para a qualidade e estabilidade de uma democracia.

Objetivando auxiliar na construção de uma sociedade constitucional razoável, o presente estudo apresenta as regras e princípios que podem reger o financiamento das campanhas eleitorais na visão do pensamento de John Rawls e do liberalismo político.

Na fase contemporânea da filosofia moral, a visão sistêmica preponderante é a utilitarista. O utilitarismo é uma doutrina ética defendida principalmente por Jeremy Bentham e John Stuart Mill que

* Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos - CEFET/PI, Bacharel em Direito - UFPI, Pós-graduado em Docência do Ensino Superior - FAP, Pós-graduado em Direito Eleitoral - FAP, Oficial de Justiça - Comarca de Timon - TJMA, e-mail:cristiano_rh@hotmail.com.

afirma que as ações são boas quando tendem a promover a felicidade e más quando tendem a promover o oposto da felicidade (JAPIASSÚ, 2008).

Esta doutrina pode ser entendida com base no Princípio do bem-estar máximo, onde se deve agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar (GERALDO, 2005).

A predominância do pensamento de Bentham e Mill ocorreu devido à falta de uma concepção moral praticável que pudesse contrapor-se com a supracitada concepção de maneira bem sucedida (RAWLS, 2011).

Contudo, John Rawls, ao longo de vários estudos, passa a analisar a democracia moderna como um pluralismo de doutrinas filosóficas, religiosas, morais (dentre as várias concepções, estaria a utilitarista), em que seriam incompatíveis entre si, entretanto, razoáveis (RAWLS, 2011). Neste contexto, o razoável é sinônimo de justo.

Diante desta análise surge um problema central: como construir uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram divididas por doutrinas religiosas, filosóficas ou morais razoáveis, mas incompatíveis entre si (RAWLS, 2011).

O autor norte americano menciona como exemplo o aborto, que é repudiado pelos católicos, mas se autorizado, como seria possível compatibilizar tal ato com a doutrina esta doutrina religiosa?

Visando albergar todas as doutrinas em uma só concepção de filosofia política e contrapondo-se com a filosofia utilitarista, que passa a ser entendida como uma doutrina dentre as mais variadas, John Rawls cria o Liberalismo Político (RAWLS, 2011).

Esta concepção se deu da evolução de sua Teoria da Justiça intitulada de “Justiça como Equidade”, mas com uma roupagem voltada para a Sociologia e a Ciência Política, também referenciada como “Concepção Política de Justiça” (RAWLS, 2011).

O Liberalismo Político surge como alternativa na construção de um regime democrático constitucional imerso em um ambiente pluralista razoável.

Para Rawls, é necessário partir da suposição de que uma sociedade política razoavelmente justa é possível e, para que seja possível, é preciso que os seres humanos tenham uma natureza moral, que obviamente não necessita ser perfeita, mas que os capacite a compreender e a agir com base em uma concepção política razoável de direito e de justiça e que lhes possibilite serem motivados por tal concepção na medida necessária para dar apoio a uma sociedade regida por suas ideias e seus princípios (RAWLS, 2011).

2 VALORES, PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

Os valores fundamentais de Liberdade e Igualdade são as bases da Teoria de John Rawls. Estes valores podem ser realizados através de dois princípios definidos pelo filósofo norte-americano (RAWLS, 2011):

a) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar a todos.

b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: 1^a) devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; 2^a) deve-se estabelecer o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade.

O princípio da alínea “a” também pode ser chamado de Princípio da Liberdade. O primeiro subprincípio da alínea “b” é conhecido como Princípio da Igualdade de Oportunidades, já o segundo subprincípio é encontrado nos diversos ensaios e estudos como Princípio da Diferença (RAWLS, 2011).

Rawls defendeu a premissa de que estes dois princípios de justiça teriam sido escolhidos por agentes racionalmente autônomos. O primeiro buscaria assegurar as liberdades básicas de gozo individualizado por parte de cada indivíduo, enquanto que o segundo voltar-se-ia à redução das desigualdades sociais e econômicas comuns e inevitáveis em um contexto atual (RAMOS, 2011).

Estes princípios devem regular as instituições básicas da sociedade. Rawls defende que as instituições conseguem moldar as formas como o sistema social produz e reproduz, ao longo dos anos, certa forma de cultura compartilhada por pessoas que tem uma determinada concepção de bem (RAWLS, 2011).

Nas linhas introdutórias da obra “Uma Teoria da Justiça”, o autor estabeleceu:

[...] a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto de consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios de justiça eu chamarei de justiça como equidade (RAWLS, 2000b, p. 12).

No que tange as características é possível elencar três principais. A primeira delas é a aplicação exclusiva nas estruturas básicas da sociedade. Apesar de os estudos de Rawls construírem uma concepção

inicialmente moral, esta, no Liberalismo Político, passou a ter um objetivo específico: aplicação às instituições políticas, sociais e econômicas. Para Rawls, o foco dessa concepção é a estrutura básica das instituições e os princípios, valores e critérios que serão utilizados nelas, bem como a maneira como eles serão expressos no caráter e nas atitudes dos cidadãos (RAWLS, 2011).

A segunda característica da concepção política de justiça é a de que deve ser uma visão autossustentada, tendo como peculiaridade a não-dependência da justificação de alguma corrente de pensamento específica ou identificar-se com alguma doutrina abrangente (RAWLS,2011).

Segundo Rawls,

[...]uma concepção política de justiça difere de muitas doutrinas morais, pois estas são comumente consideradas visões gerais e abrangentes. O utilitarismo é um exemplo conhecido. O princípio da utilidade – independentemente de como seja entendido- tem sua aplicação, de modo geral, estendida a todos os tipos de objeto, da conduta dos indivíduos e das relações pessoais à organização da sociedade como um todo, bem como ao direito das gentes. Uma concepção política tenta, ao contrário, elaborar uma concepção razoável somente para a estrutura básica e não envolve, na medida do possível, nenhum compromisso mais amplo com qualquer outra doutrina (RAWLS, 2011, p.15).

A terceira característica da Concepção Política de Justiça está relacionada com seu conteúdo que se expressa por meio de certas ideias fundamentais percebidas como implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática. Estas ideias inseridas na cultura das sociedades relativas à cultura da vida cotidiana das mais diversas associações: igrejas, universidades, empresas, clubes, etc. Nas sociedades democráticas há uma tradição de pensamentos que ligam as mais diversas associações ao senso comum dos cidadãos em geral (RAWLS, 2011).

3 O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: conceito e breve perspectiva histórica

O dicionário Aurélio estabelece que a expressão “financiamento” é a importância que se financia alguma coisa; e “campanha” é o conjunto de ações e de esforços para atingir um fim determinado.

GOMES (2012, p. 289) informa o que se compreende por campanha eleitoral: “[...] o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidato e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa de cargo público-eletivo”.

Interligando os dois verbetes, GOMES (2012, p. 290) conceitua financiamento de campanha eleitoral da seguinte forma: “Trata-se dos recursos materiais empregados pelos candidatos com vistas à captação

de votos de eleitores”.

No século XVIII as agremiações partidárias possuíam um ponto em comum: estas organizações eram mantidas pelos próprios políticos, sistema esse denominado de autofinanciamento ou financiamento exclusivamente privado. A atividade política era restrita à elite e não profissionalizada (TONIAL, 2014).

Com a Revolução Industrial na Inglaterra e a ascensão da classe trabalhadora, surgiram os partidos de massa direcionados a classes específicas. Esses grupos sobreviviam de doações realizadas por filiados e simpatizantes. Neste momento a atividade política se profissionalizou e houve a introdução de recursos públicos para financiamento, como também a forte dependência aos recursos oriundos de seus filiados integrantes do governo (TONIAL, 2014).

A luz da origem dos recursos, o financiamento pode ser exclusivamente privado ou público, em contrapartidas ou misto.

O financiamento privado consiste na contribuição dos filiados, doações de pessoas físicas e jurídicas ou de recursos próprios do candidato à sua campanha eleitoral. Esta espécie de financiamento vive uma dicotomia. A natureza dos partidos políticos como associações privadas e de ingresso voluntário trás argumentos favoráveis ao seu funcionamento. Entretanto, as agremiações assumem posição para garantir os assuntos da sociedade, deixando de tratar de questões exclusivamente dos seus integrantes e passando a tratar de questões estatais (TONIAL, 2014).

Entende-se por financiamento público de campanhas como a destinação de recursos públicos a campanhas eleitorais e a partidos políticos. Neste modelo, o uso do dinheiro público é aprovado pelo Senado e submetido à votação na Câmara ou órgãos equivalentes, dependendo do país, bem como a sanção presidencial (MORAES, 2012).

O método de distribuição de recursos possui, normalmente, três formas, quais sejam: proporcional à força eleitoral de cada partido; combinação entre distribuição igualitária entre os partidos e a força eleitoral e, por fim, distribuição da proporcional à força eleitoral e à representação parlamentar (MORAES, 2012).

Além da forma de distribuição, o financiamento público pode ser classificado de acordo com a maneira de ingresso. O financiamento público, quanto a este critério, pode ser direto ou indireto.

O ingresso direto é a transferência dos recursos diretamente do orçamento nacional. Já o financiamento indireto, são os incentivos concedidos pelos governos aos candidatos e partidos políticos, como a imunidade de impostos para funcionamento dos serviços partidários, espaço televisivo e via rádios gratuitos, para divulgação das propostas e candidatos, como forma de campanha eleitoral (TONIAL, 2014).

Também conhecido como sistema de matching, o financiamento

em contrapartidas surgiu na Alemanha e preceitua que os valores repassados dos cofres públicos aos candidatos devem ser proporcionais ao valor arrecadado pelas fontes privadas, sendo apenas uma complementação a essas doações (TONIAL, 2014).

Com a porcentagem oriunda dos cofres públicos condicionada à captação de recursos pelas próprias agremiações, estas irão ter a tendência de trabalhar de acordo com a legalidade para obtenção de mais recursos públicos, declarando todas as receitas privadas, o que facilita o controle de caixa dois e de outros meios fraudulentos que visem a manutenção do poder por meio econômico (TONIAL 2014).

O sistema misto é aquele em que se admitem as doações tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, com o propósito de reforçar a participação da sociedade na escolha das ideias partidárias que comunguem, bem como de recursos públicos, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país (MORAES, 2012).

3.1 O Financiamento Eleitoral no Brasil

O Brasil adotou um sistema misto de financiamento de campanhas eleitorais, permitindo a utilização tanto de recursos públicos quanto de recursos privados pelos candidatos.

O financiamento de campanhas eleitorais com recursos públicos deveria ser disciplinado por lei específica, conforme determinação do artigo 79 da Lei n. 9.504/97. Embora esta norma ainda não haver sido editada, a União possui alguns mecanismos por meio dos quais contribui com despesas de campanhas eleitorais, e dentre os quais se destaca o Fundo Partidário (NERI, 2014).

A Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096 de 20 de setembro de 1995 - define o Fundo Partidário como provedor do financiamento público. No art. 1º da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007, alterou a citada lei e estabeleceu que uma parcela de 5% do Fundo a ser distribuído igualmente a todos os partidos registrados no TSE, e 95% do total distribuídos proporcionalmente ao número de votos obtidos nas últimas eleições para Câmara dos Deputados (TONIAL, 2014).

As doações privadas, oriundas de pessoas jurídicas ou físicas, às campanhas, estão disciplinadas na Lei nº 9.504/1997, também conhecida como Lei das Eleições.

Em relação às doações de pessoas jurídicas, reza o artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições, que as doações e contribuições de entidades privadas devem limitar-se “a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição”. A doação acima desse percentual enseja a punição do infrator-doador com multa “de cinco a dez vezes a quantia em excesso”, além de sujeitá-lo “à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar

contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos” (NERI, 2014).

Em se tratando das contribuições e doações de pessoas físicas, dispõe o artigo 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, que as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro devem limitar-se a 10% dos rendimentos brutos do doador pessoa física, tomando-se por base o ano anterior à eleição. Mas esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (NERI, 2014).

Atualmente, em razão da Reforma Política, tramita no Congresso Nacional a PEC nº 184/2007, que trata, dentre outros assuntos, a continuidade ou não das doações de pessoas jurídicas a candidatos e partidos políticos, ou a permissão destas doações apenas para partidos políticos, impedindo os candidatos a receberem contribuições.

Concomitantemente a este Projeto, o Supremo Tribunal Federal retoma o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra doações de empresas privadas a candidatos e a partidos políticos. A entidade contesta os artigos da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições, que autorizam as doações para campanhas.

O interesse pelo debate a cerca do financiamento das campanhas eleitorais no Brasil expressa a confirmação, corroborada por estudiosos da matéria, de que os gastos eleitorais, de origem privada, têm se elevado de maneira exponencial. Em 2002, os gastos declarados à Justiça Eleitoral por partidos e candidatos nas campanhas para deputado federal alcançaram R\$ 189,6 milhões; já em 2010, as cifras chegaram ao montante de R\$ 908,2 milhões, um crescimento de 479% em oito anos. No mesmo sentido, as campanhas presidenciais, que custaram R\$ 94 milhões, em 2002, alcançaram o valor de R\$ 590 milhões em 2010, um crescimento de 627% em oito anos (BACKES; VOGEL, 2014).

Uma das consequências das doações realizadas a candidatos e agremiações é o impacto nas chances de êxito eleitoral. Dados analisados nas eleições de 2010 para deputado federal no Brasil demonstram uma forte correlação entre gastos e sucesso eleitoral (BACKES; VOGEL, 2014). Estudo publicado nos Cadernos ASLEGIS (BACKES, 2012) comenta este aspecto:

Comparando a média de gastos dos eleitos com a dos não eleitos, observa-se que aquela foi em média 12 vezes maior. Considerando que o número de candidatos é muito grande, e que existem candidatos que praticamente não fazem campanha, o que rebaixa os gastos da média dos não eleitos, calculamos a média de gastos dos candidatos “competitivos”, ou seja, dos não eleitos mais próximos da eleição. Ainda assim, a relação continua forte: os eleitos gastaram na média nacional o dobro dos não eleitos “competitivos”. Em vários

estados, os eleitos gastaram o quádruplo ou mais que seus adversários competitivos (PE: 7,2 vezes; AC: 5,9 vezes; SE: 5,2 vezes; PI: 4,7 vezes; RN: 4,1 vezes; GO: 4,0 vezes).

Diante deste pequeno esboço de informações, observa-se uma forte correlação entre os “gastos” e o “sucesso eleitoral”. A desigualdade de condições entre os candidatos, gerada pelos valores recebidos de doações, pode levar a uma super-representação de determinados setores econômicos e uma sub-representação dos setores mais pobres da sociedade (BACKES; VOGEL, 2014).

4 O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, JONH RAWLS E O LIBERALISMO POLÍTICO

De acordo com Rawls, a influência econômica na política deve ser limitada a fim de se garantir o valor equitativo das liberdades políticas, associadas ao primeiro princípio de justiça ou princípio de liberdade, já comentado no início deste artigo. O financiamento público é visto pelo autor em análise como uma forma de assegurar o esse valor equitativo das liberdades políticas (PIRONI, 2008).

Rawls elenca as liberdades básicas abrangidas pelo princípio de liberdade: liberdade política (votar e ocupar função pública), liberdade de expressão e reunião, liberdade de consciência e de pensamento, dentre outros (PIRONI, 2008).

Cumprindo com o objetivo de explicitar a relação entre a questão econômica e o pensamento de Rawls, o autor norte americano estabeleceu em sua obra a regra da prioridade dos princípios de justiça, onde o primeiro princípio deve prevalecer/ ter prioridade sobre o segundo princípio, qual seja, o princípio da igualdade de oportunidades e da diferença. Assim, a violação das liberdades básicas, dentre elas a liberdade política, não podem ser justificadas ou compensadas por vantagens econômicas e/ou sociais (PIRONI, 2008).

Dentro das liberdades políticas, Rawls trás a ideia do valor equitativo das liberdades políticas surge como o esforço de confrontar na prática o fato de as desigualdades sociais e econômicas serem tão grandes que podem fazer com que aqueles que dispõem de mais meios materiais e melhores posições sociais controlem a vida política, obtendo políticas que correspondam aos seus interesses (PIRONI, 2008).

Rawls leciona que a justiça como equidade trata as liberdades políticas de uma maneira especial, incluindo no primeiro princípio uma providência para garantir o valor equitativo das liberdades políticas (PIRONI, 2008):

Essa garantia significa que o valor das liberdades políticas para todos os cidadãos, seja qual for sua posição econômica

ou social, tem de ser suficientemente igual no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos, de afetar o resultado das eleições e assim por diante. Essa idéia de oportunidade equitativa é comparável com a igualdade equitativa de oportunidades no segundo princípio. Quando os princípios da justiça são adotados na posição original, supõe-se que o primeiro princípio inclui essa providência e que as partes levam isso em consideração em seu raciocínio. A exigência de valor equitativo das liberdades políticas, bem como o uso de bens primários, faz parte do significado dos dois princípios de justiça. (RAWLS, 2013, p. 211)

Rawls destaca duas características da garantia do valor equitativo das liberdades políticas (PIRONI, 2008):

Primeiro, isso assegura para cada cidadão o acesso equitativo e praticamente igual ao uso de recursos públicos concebidos para servir a um propósito político definido, qual seja, o recurso público especificado pelas regras e procedimentos constitucionais que governam o processo político e controlam o acesso a posições de autoridade política. Essas regras e procedimentos têm de constituir um processo equitativo, elaborado, na medida do possível, para produzir uma legislação justa. As reivindicações válidas de cada cidadão são mantidas dentro de certos limites padrões pela ideia de um acesso equitativo e igual ao processo político enquanto recursos públicos.

Em segundo lugar, esses recursos públicos têm um espaço limitado, por assim dizer. Sem a garantia do valor equitativo das liberdades políticas, aqueles que dispõem de mais meios poderiam se juntar e excluir aqueles com menos meios. Presume-se que o princípio da diferença não seja suficiente para prever isso. O espaço limitado do fórum político público permite, digamos, que a utilidade das liberdades políticas esteja muito mais sujeita à posição social e meios econômicos dos cidadãos que a utilidade de outras liberdades básicas. É por isso que acrescentamos a exigência do valor equitativo das liberdades políticas (RAWLS, 2013, p. 213).

Ainda na esteira de Rawls,

O valor equitativo das liberdades políticas garante que cidadãos similarmente dotados e motivados tenham praticamente uma chance igual de influenciar a política governamental e de galgar posições de autoridade independentemente de sua classe social e econômica. (RAWLS, 2013, p. 65).

Diante do exposto, o valor equitativo das liberdades políticas se faz necessário. É preciso que não haja limitações ao conteúdo da expressão política, bem como a ausência de ônus exacerbados a grupos

políticos da sociedade, que devem ser afetados de maneira homogênea pelos arranjos institucionais. A proibição de grandes contribuições de grupos ou indivíduos a candidatos e partidos políticos não pode ser considerado limitação ao conteúdo da expressão política e nem “ônus excessivo”, tendo em vista que estas contribuições poderiam interferir nas decisões governamentais, em prejuízo daqueles que não possuem elevado poder financeiro para efetuar tais contribuições, minando o princípio do valor equitativo das liberdades políticas (PIRONI, 2008). Sendo assim, regulações de ordem econômica na expressão política devem ser adotadas para que seja garantido o valor equitativo das liberdades políticas.

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls inter-relaciona sua Teoria da Justiça com as bases de uma Democracia Constitucional. O autor enumera cinco instituições que sem elas desigualdades sociais e econômicas que afetam a estabilidade das sociedades tendem a se desenvolver, desigualdades estas típicas de um regime constitucional puramente formal:

- a) Financiamento público de campanhas eleitorais e formas de assegurar que informações públicas sobre questões de política se encontrem acessíveis;
- b) Certa igualdade equitativa de oportunidades, em especial com respeito a educação e treinamento profissional;
- c) Uma distribuição decente de renda e riqueza que satisfaça a terceira condição do liberalismo: todos os cidadãos devem contar com meios polivalentes necessários para capacitá-los a tirar proveito de forma inteligente e efetiva de suas liberdades fundamentais;
- d) A sociedade como um empregador de última instância mediante a estrutura geral ou local de governo e mediante outras políticas sociais e econômicas;
- e) Garantia de assistência básica de saúde para todos os cidadãos. (RAWLS, 2011, p. 65).

Rawls destaca os três primeiros como os mais necessários para que uma deliberação seja possível e proveitosa e, em consequência, essenciais para um regime constitucional razoável. Dentre eles, encontra-se a forma de financiamento de campanhas eleitorais que John Rawls entende como sendo a mais razoável (RAWLS, 2011).

Diante do desenvolvimento e da explicitação dos principais elementos que formam a teoria do autor em análise, pode-se concluir que, com base nos princípios de Liberdade e de Igualdade, da regra da preferência e do valor equitativo das liberdades políticas, John Rawls defende o financiamento público das campanhas eleitorais como forma de construção de uma sociedade democrática constitucional razoável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico, inicialmente, explanou a doutrina filosófica contemporânea, qual seja, a utilitarista. Foi delineado, de maneira breve, seus criadores, o conceito e o princípio basilar que o rege. A partir de então este autor passa a apresentar a concepção que se contrapõe ao pensamento utilitarista, o liberalismo político.

Delinearam-se as bases teóricas do liberalismo político. Iniciou-se com a teoria da justiça como equidade que diante de uma democracia pluralista, de regime constitucional, passa a ganhar guarida na sociologia e ciências políticas para a formação de uma nova doutrina de filosofia política, a concepção política de justiça.

Os valores de liberdade e igualdade, bases fundamentais do liberalismo político, foram apresentados e interligados aos princípios da liberdade, da igualdade de oportunidades e da diferença. Neste momento o presente autor trouxe as três características formadoras da concepção política de justiça.

O segundo tema levantado no presente trabalho acadêmico foi o financiamento de campanhas eleitorais. Elegeu-se o conceito de José Jairo Gomes para o evento em análise e uma breve origem histórica foi apresentada.

Após exaustiva pesquisa bibliográfica, os tipos de financiamento de campanhas eleitorais foram elencados, quais sejam, o exclusivamente privado ou o exclusivamente público, em contrapartidas ou misto.

As legislações pátrias que trabalham o tema são a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições. Destacou-se que tramita no Congresso Nacional um projeto de emenda constitucional que quer definir novas regras ao instituto e uma ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal contra os dispositivos relativos ao financiamento privado das campanhas eleitorais.

Os estudos de Ana Luiza Backer demonstraram a relação existente entre o montante financeiro objeto de doações privadas, os gastos eleitorais e o êxito dos candidatos.

O último tópico do presente trabalho buscou interligar os dois institutos: o pensamento liberal de John Rawls e o financiamento das campanhas eleitorais. Para tanto, este autor apresentou a regra da prioridade entre os princípios de justiça, a garantia do valor equitativo das liberdades políticas e as instituições que, se ausentes, afetariam a estabilidade econômica e social de uma sociedade.

Ante o exposto, de acordo com o pensamento de John Rawls, pode-se concluir que uma maneira de regulação das liberdades políticas para alcançar uma democracia constitucional razoável é através do financiamento público das campanhas eleitorais.

Abstract

This article seeks to discuss issues involving the trend of contemporary political philosophy and the institute of public campaign financing, which can greatly influence the state management through elected office. Therefore, the design will be presented the American author John Rawls, namely, political liberalism. Succinctly will be demonstrating its theoretical origin to the theory of justice as fairness, values, principles, besides the features. Before the broad political material, we picked up the campaign finance issue to be considered by the scrutiny of political liberalism. The concept, historical perspective, types of financing, related Brazilian legislation, research involving the issue and the legislative and procedural debate about the financing of election campaigns. This academic work ends with the statement of intersection points on the two themes that justify on which molds should be made to finance election campaigns in view of John Rawls.

Keywords: John Rawls . Campaign financing. Democracy. Justice

REFERÊNCIAS

BACKES, Ana Luiza; VOGEL, L. H. *Financiamento de Campanhas: problemas do modelo atual e opções legislativas para enfrentá-los*. 2014 (Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados).

BACKES, Ana Luiza; SANTOS, L. C. P. **Gastos em campanhas eleitorais no Brasil**. *Cadernos ASLEGIS*, n. 46, mai/ago 2012. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14166/gastos_campanha_backes_santos.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 15 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. [S.I.]: Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 19 nov. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. [S.I.]: Brasília, 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 19 nov. 2015.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **Uma crítica ao utilitarismo**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 14, 2005. *Anais...* Fortaleza: CONPEDI, 2005.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Financiamento de campanhas eleitorais: novas perspectivas**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3383, 5 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22760>>. Acesso em: 16 set. 2015.

NERI, Bárbara Dantas; NOGUEIRA MARQUES, Leopoldo. **Financiamento de campanhas eleitorais e a proposta de financiamento público exclusivo**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3911, 17 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26899>>. Acesso em: 15 set. 2015.

PIRONI, Cristiane Raquel. *Igualdade Política e Financiamento de Campanhas Eleitorais*. 2008. Dissertação (Mestrado). Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

RAMOS, P. R. B. ; RIBEIRO FILHO, J. L. **O ideal de justiça política e constituição em John Rawls: análise dos pontos principais da teoria da justiça como equidade**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 189, p. 211-226, 2011.

RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. *O Liberalismo Político*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

TONIAL, Raíssa. **Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro**. *Direito & Justiça*, v. 40, n. 1, p. 106-119, jan./jun. 2014.